



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758707 - RN (2024/0370436-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCUS VINYCIUS ALVES DA NOBREGA
ADVOGADO : ARIOLAN FERNANDES DOS SANTOS - RN007385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ANÁLISE. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. PENA DE 1 ANO DE RECLUSÃO PARA O SEGUNDO DELITO. DECURSO DE 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido. Declarada extinta a punibilidade de Marcus Vinycius Alves da Nobrega pela prescrição da pretensão punitiva, especificamente quanto ao crime de receptação (art. 180 do Código Penal).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758707 - RN (2024/0370436-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCUS VINYCIUS ALVES DA NOBREGA
ADVOGADO : ARIOLAN FERNANDES DOS SANTOS - RN007385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ANÁLISE. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. PENA DE 1 ANO DE RECLUSÃO PARA O SEGUNDO DELITO. DECURSO DE 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido. Declarada extinta a punibilidade de Marcus Vinycius Alves da Nobrega pela prescrição da pretensão punitiva, especificamente quanto ao crime de receptação (art. 180 do Código Penal).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS VINYCIUS ALVES DA NOBREGA contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado (Súmula 182 /STJ), uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

Alega ter havido a extinção punibilidade pela prescrição da pretensão punitivo, com relação ao crime de receptação, devendo a ação continuar somente quanto ao crime de roubo majorado (fl. 410 - grifo nosso):

Desta feita, considerando a natureza de ordem pública e a possibilidade da mencionada matéria ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive de maneira oficiosa, requer seja DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE **quanto a prática do delito de receptação** em razão PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código Penal.

Instado a se manifestar, o *Parquet* potiguar manifestou-se *pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa relativamente ao crime de receptação, bem como, requer o não conhecimento ou desprovemento do Agravo* (fl. 506).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do agravo regimental, em parecer assim resumido (fl. 512):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO FORMAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

1. Não se conhece de agravo que não tenha impugnado todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182/STJ.

2. Não há falar-se em condenação exclusivamente pelo reconhecimento pessoal na fase inquisitorial, vez que há outros meios de prova – depoimento das vítimas em juízo e do condutor, além da apreensão dos bens provenientes do roubo. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

3. Parecer pelo conhecimento do agravo regimental, para não se conhecer do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

O apelo nobre não foi admitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE pela aplicação, à espécie, da Súmula 83/STJ. Contudo, a parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou, de forma específica, esse fundamento.

Portanto, inarredável a incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Ilustrativamente: AgRg no AREsp n. 2.379.751/PI, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/10/2023; e AgRg no AREsp n. 2.123.045/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/8/2022.

Além disso, a parte agravante deixou de demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a Súmula 83/STJ, e que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões que não são análogas à do caso examinado nestes autos.

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.222.928/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que *o óbice contido no Enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça também se aplica ao recurso especial interposto com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição da República* (AgRg no AREsp n. 2.209.260/SE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

No mais, como bem anotado no parecer do Ministério Público do Rio Grande do Norte, cujas razões adoto como fundamento de voto, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, uma vez que (fl. 503 - grifo nosso):

Considerando que, **quanto ao crime do art. 180, caput, do Código Penal**, foi aplicada a pena de 01 ano de reclusão, portanto, o prazo prescricional na espécie é de quatro anos (art. 109, inciso V, do Código Penal).

Nesses termos, conclui-se que, **entre a data do recebimento da denúncia, 15/02/2017, e a sentença condenatória, em 20/06/2022, transcorreu lapso temporal superior a quatro anos**, sendo forçoso reconhecer a consumação da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa em relação, tão somente, ao crime de receptação.

Desta feita, não incidindo qualquer causa suspensiva do lapso prescricional e decorrendo mais de quatro anos da data do recebimento da denúncia, marco interruptivo inicial (art. 117, I, CP), à publicação da sentença condenatória recorrível (art. 117, IV, CP), **deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa relativamente à pena de reclusão e de multa contra o apenado aplicada pela sentença acostada aos autos referente ao crime de receptação, remanescendo os autos em relação ao crime de roubo majorado.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Declaro extinta a punibilidade de Marcus Vinycius Alves da Nobrega pela prescrição da pretensão punitiva, especificamente quanto ao crime de receptação (art. 180 do Código Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.758.707 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0370436-0

Número de Origem:

01014898020168200101

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS ALVES DA NOBREGA

ADVOGADO : ARIOLAN FERNANDES DOS SANTOS - RN007385

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CORRÉU : INALDO CARLOS DANTAS

CORRÉU : LUCAS HENRIQUE DE ARAUJO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS ALVES DA NOBREGA

ADVOGADO : ARIOLAN FERNANDES DOS SANTOS - RN007385

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025